



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017.

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para determinar prazo para a validade do papel-moeda emitido, de forma a obrigar a maior circulação da moeda e evitar o indevido entesouramento.

SF/17437.96530-86

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A.** As cédulas de papel-moeda terão prazo de validade inscrito em alto-relevo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com base na Lei nº 4.595, de 1964, cabe ao Conselho Monetário Nacional determinar as características gerais das cédulas e das moedas. Com o advento do Real, por meio da aprovação da Lei nº 9.069, de 1995, diversos aspectos da emissão da moeda nacional foram determinados por lei ordinária.

Como não há uma determinação de prazo de validade para a moeda emitida, consideramos oportuno determinar esse prazo por lei, de forma a evitar o entesouramento do papel-moeda. Avaliamos que a aprovação do presente projeto de lei evitará que a moeda guardada impeça um maior dinamismo da economia.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Assim como a figura da República, a legenda "BANCO CENTRAL DO BRASIL", a tarja contendo a palavra "REAIS" e os números indicativos do valor das cédulas, determinamos que o prazo de validade da moeda seja em alto-relevo, de forma que possa ser sentido com os dedos.

Dessa forma, pedimos aos nobres Pares apoio a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador SÉRCIO PETECÃO

SF/17437.96530-86